



PROCESSO N.º 558/08

PROTOCOLO N.º 5.673.684-0

PARECER N.º 766/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA-
UNILAGOS

MUNICÍPIO: MANGUEIRINHA

ASSUNTO: Consulta sobre abono de faltas e integralização de carga horária por
alunos que se ausentam das aulas por convicção religiosa.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 107/2008, de 03 de setembro de 2008, fls. 03, a Direção Geral da Faculdade Unilagos de Mangueirinha consulta este Colegiado sobre o abono de faltas e integralização de carga horária a estudantes que se ausentam dos horários de aulas motivados por convicções religiosas.

A Direção da Faculdade Unilagos de Mangueirinha, às fls. 04, informa que

[...] temos um acadêmico da Igreja Adventista do 7º dia, que guardam o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado. Justificam que a Doutrina (Igreja) não os permitem fazer qualquer atividade neste período.

Constatamos na Lei Estadual nº 11662 de 10/01/1997, que dá amparo ao estudante, mas a mesma não é clara no que tange a **Integralização da Carga Horária**, cita apenas a questão do abono de faltas motivadas por princípios de consciência religiosa.

O Regimento Acadêmico da Faculdade Unilagos não tem citação de amparo para este caso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9394/96 é clara com relação a frequência mínima exigida 75% dos dias letivos ofertados, desta forma não há amparo legal ou normativo para abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicção religiosa.

A oferta do Ensino na Instituição é anual e somente no período noturno, dificultando as possibilidades de oferta em contra-turno.

Considerando o exposto entendemos estar abrindo precedentes já que a oferta não é a distância e sim regular.



PROCESSO N.º 558/08

Somos conhecedores do parecer CNE/CES nº 224/06 que diz que apenas as Leis nº 1.044/69, Lei nº 6.202/75, Lei nº 10.861/04, dão amparo a estudantes e que não existem outras exceções. Os alunos Adventistas do 7º dia têm que freqüentar as aulas nas noites de sexta-feira.

Diante do relato solicitamos manifestação desse Conselho, normalizando ou esclarecendo os procedimentos a serem tomados pela equipe pedagógica da Faculdade Unilagos, para o atendimento a esta clientela estudantil.

2. No Mérito

Trata-se de consulta da Direção Geral da Faculdade Unilagos sobre o abono de faltas e integralização de carga horária a estudantes que se ausentam dos horários de aulas motivados por convicções religiosas.

O interessado elenca normatizações que serão descritas e analisadas separadamente para melhor entendimento.

2.1 Lei Ordinária Estadual do Paraná n.º 11.662/97

A Assembléia Legislativa do Paraná aprovou e o Governo do Estado sancionou, em 10/01/1997 a Lei n.º 11.662/97¹ que, “torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º, e 3º graus, a abonação de faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa”, conforme segue:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º e 3º graus, obrigados a abonarem as faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa.

Art. 2º. Para o aluno beneficiar-se desta Lei deverá apresentar ao estabelecimento de ensino, declaração assinada pelo responsável da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando a sua condição de membro regular da igreja e o dia da semana que deve se abster de freqüentar aulas.

Art. 3º. Caberá ao estabelecimento de ensino dispor sobre o período de validade da declaração mencionada no art. 2º.
(...)

O Deputado, autor do Projeto de Lei sob n.º 392/95, expressa sua Justificativa² conforme segue:

O projeto de Lei em apreço objetiva efetivar que alunos de qualquer grau e que sejam membros regulares de igrejas que observam como de guarda santificado determinado dia da semana, não sejam reprovados ao final de cada ano letivo, por faltas.

1 http://www.alep.pr.gov.br/atividadeparlamentar.php?pag_int=pesquisa/index.php, Acesso em 17/10/08.

2 Idem
RAI/JR



PROCESSO N.º 558/08

Ocorre que alunos seguidores de algumas religiões, mesmo atingindo a média de notas exigidas por estabelecimentos educacionais, podem ser reprovados por faltas ocasionadas pelo princípio de consciência religiosa.

Cabe ainda salientar que o estabelecimento não precisará repor essas aulas aos estudantes faltantes, uma vez que caberá aos próprios alunos buscarem de outra forma obter o conhecimento das matérias ministradas nas sua ausências.

2.2 Parecer CNE/CES n.º 224/2006

O Parecer da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação CNE/CES n.º 224/2006 foi motivado por “consulta sobre abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas”. Esse Parecer teve o seguinte Voto da Relatora:

“Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas por motivos religiosos.”

Infere-se do Parecer, sob o contexto do Sistema Federal de Ensino, e consoante entendimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional que **não há possibilidade do abono de faltas aos alunos que integram esse Sistema por motivo de convicções religiosas.**

No entanto, resguardadas as competências de cada sistema de ensino garantidas pela Constituição Federal e na LDB, vigente está no Estado do Paraná, a Lei Ordinária Estadual n.º 11.662/97 que, “torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º, e 3º graus, a abonação de faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa”.

Assim sendo, o Parecer CNE/CES n.º 224/08, bem como os Pareceres CNE/CEB n.º 15/99 e CNE/CES n.º 336/00 (remetidos no Parecer CNE/CES n.º 224/08), não se aplicam às instituições de Educação Básica pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Resta, pois, verificar a regulamentação da Lei Estadual n.º 11.662/97 que prevê o abono de faltas por convicções religiosas.

2.3 Regulamentação da Lei Estadual n.º 11.662/97

2.3.1 Parecer n.º 328/97-CEE/PR

A Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público - APIESP, de Curitiba, por meio do Processo n.º 158/97 consultou este Colegiado sobre a Lei Estadual n.º 11.662/97. Este Colegiado, por meio do Parecer n.º 328/97, exarado em 03/09/97, interpretou essa Lei como **inconstitucional**.

Com fundamento nos incisos VI e VIII do art. 5.º, constante do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I - DOS DIREITOS E



PROCESSO N.º 558/08

DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS da Constituição Federal do Brasil de 1988 este Colegiado afirmou que:

(...)

Criar vínculos do Estado com princípios religiosos seria abrir precedente para, reciprocamente, permitir que o Estado se intrometa e comprometa a liberdade que a religião usufrui na sociedade.

(...)

A Carta Magna , no Art. 22 , inciso XXIV , afirma ser *competência privativa da União* a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional. A Lei nº 9394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu Art. 1º, § 1º, afirma que “esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”.

Aos Sistemas Estaduais cabe legislar concorrentemente sobre a educação (cf. Art. 24, IX) , cabendo-lhes normatizar o que é de sua competência ou o que a lei explicitamente lhes delega.

Com relação à frequência , a LDB trata :

a) no Art. 23, § 2º : “o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei” (grifo nosso) ;

b) no Art. 24 : “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns : I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver ...” ;

c) ainda no Art. 24, inciso VI : “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação” ;

d) Art. 47 : “Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) § 3º : É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância”.

É patente, em consequência, que a frequência às aulas é obrigatória, sendo o nosso ensino preponderantemente presencial. Por outro lado, o abono de faltas constitui matéria de exclusiva competência da União, regulamentado por Decretos-Lei (nºs 715/69 e 1.044/69). Não pode, portanto, o Poder Legislativo Estadual, que não exerce a competência normatizadora do Sistema, estabelecer regra que fira os mínimos estabelecidos em Lei maior.

(...)

Conclui o Parecer:

(...)

Ora, não podem os estabelecimentos de ensino básico ou superior obedecer semelhante injunção, sob pena de estar ferindo determinação contida em Lei maior, qual seja, a Lei nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O estabelecimento deve zelar, conforme a Lei determina, pela observância da frequência mínima : tal é sua obrigação.

Por outro lado, as ausências por motivos de crença religiosa poderão ser compensadas através de outros instrumentos, pedagogicamente mais eficazes e legalmente permitidos, que fazem da avaliação do aluno um processo amplo, que



PROCESSO N.º 558/08

não se restringe a um único aspecto. Desta forma, a preocupação subjacente à Lei Estadual deixaria de existir, à vista dos dispositivos de avaliação e das múltiplas possibilidades oferecidas pela atual legislação educacional.

Em síntese, é preciso dizer que, efetivamente, a Lei Estadual n.º 11.662/97 não pode obrigar o Sistema Estadual de Ensino, uma vez que colide frontalmente com dispositivos da Lei Federal n.º 9394/96. Quanto à argüição de inconstitucionalidade, esta não cabe a este Colegiado, devendo ser apreciada pelo foro competente que, no âmbito do Poder Executivo, é a Procuradoria Geral do Estado.

(...)

2.3.2 Parecer n.º 569/97 – AJ/SEED

A Assessoria Jurídica da SEED, por meio do Parecer n.º 569/97, de 04/09/1997, em resposta ao Ofício Circular n.º 01/97 – SUED/CDE/CEF pelos mesmos fundamentos, reitera os termos Parecer n.º 328/97-CEE/PR, manifestando-se:

(...)

[...] sendo a frequência de alunos uma obrigação legal imposta a todos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica evidenciada a **inconstitucionalidade** da Lei n.º 11.662/97, do Poder Legislativo do Estado do Paraná, pelo que a obrigatoriedade nela prevista de abono de faltas de alunos, motivadas por **crença religiosa**, não pode ser imposta às instituições de ensino.

(...)

2.4 Lei n.º 11.662/97 X Regulamentação do Sistema Estadual de Ensino

Da normatização exposta, infere-se que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação-AJ-SEED e o CEE/PR consideraram inconstitucional as disposições da Lei n.º 11.662/97. No entanto, não há registro de declaração de inconstitucionalidade dessa Lei pelo Poder Judiciário. Assim, prevalecem os seus comandos.

Diante das fundamentações legais supracitadas, resta indagar qual o significado do vocábulo ABONAR?

Consta do dicionário eletrônico Priberam³ os seguintes significados:

- qualificar ou garantir de bom;
- afiançar;
- ser fiador de;
- confirmar;
- adiantar ou fazer pagamento por outrem;
- autorizar ou pagar (vencimentos, etc.);
- vender a crédito.

Ferreira (1986)⁴, elenca, para a expressão abonar:

³ Fonte: http://priberam.sapo.pt/dlpo/definir_resultados.aspx. Acesso em 20/10/08.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2. ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986



PROCESSO N.º 558/08

- declarar bom ou verdadeiro. Apresentar como bom;
- ficar como fiador de;
- demonstrar, pela citação, a exatidão de;
- confirmar, aprovar;
- adiantar dinheiro;
- gabar-se, orgulhar-se;
- autorizar-se, apadrinhar-se.

Para da Silva⁵ (2008), o verbo abonar significa:

Abonar: provavelmente variação de aboar, registrar como bom, do latim bonus, bom, e bona, boa. O adjetivo boa recebeu os afixos a, no início, e ar, no final, processo comum na formação de palavras. O prefixo a e o sufixo ar são utilizados, por exemplo, para dar como boa uma falta ao trabalho, desde que justificada. Quer dizer, a falta seria em si algo ruim, transformada em boa nas circunstâncias em que ocorreu: doença, morte, viagem. Quando um trabalhador diz "*tal dia não irei ao trabalho, vou abonar*", o significado é entretanto seqüestrado, pois quem pode abonar é a autoridade. Aos poucos, porém, quem se encarregou de abonar as próprias faltas foi, estranhamente, o interessado. Abono é da mesma família e pode ter recebido a influência do francês *borne*, marco, limite. Por exemplo: além do limite dos rendimentos ou salários habituais, o trabalhador recebe um abono, representado por quantia adicional que não integra o salário para efeitos de reajustes futuros, mas integra para descontos.

Como se vê, os autores pesquisados não elencam o significado descontar ou deixar de registrar a ausência para o vocábulo ABONAR.

Assim sendo e reportando-se à Lei n.º 11.662/97, a interpretação mais adequada e a que pode coadunar-se com os significados elencados pelos autores é a de **considera-se o motivo de "consciência religiosa" "qualificado" como "bom", "verdadeiro" para que o aluno justifique sua ausência, no dia em que a prática religiosa impossibilite-o do comparecimento às aulas.**

Por outro lado, a LDB fixa que as regras para a promoção do aluno, serão baseadas na avaliação do rendimento escolar/acadêmico, fixadas no regimento da instituição de ensino, bem como pela registro de freqüência que deverá ser de, no mínimo, 75% de presença nos dias letivos previstos no calendário da instituição de ensino.

A partir das premissas constantes da LDB, que estabelece os requisitos mínimos para aprovação, como combinar a prerrogativa legal, vez que a Lei n.º 11.662/97 abona as faltas em respeito ao "princípio da consciência religiosa", mas não tem o condão de impedir o registro dessas faltas? E, quanto ao conteúdo perdido? Haja vista a Justificativa da Lei que desobriga a escola da reposição das aulas perdidas pelos alunos abrangidos pela "consciência religiosa".

Considerando que estão vigentes a Lei n.º 11.662/97 e a LDB, Lei n.º 9.394/96, é preciso estabelecer uma compatibilidade entre elas.

5 Fonte: DA SILVA, DIONÍSIO: <http://www.caras.com.br/edicoes/645/textos/452/> Acesso em 20/10/08.



PROCESSO N.º 558/08

Destarte, deve a instituição de ensino prever no seu **regimento** se e como fará o atendimento especial para que os alunos ausentes por motivo de “**consciência religiosa**” tenham oportunidade de apropriar-se do conhecimento e, assim, cumprir os **requisitos mínimos de aproveitamento e frequência escolar** constantes da LDB.

Ademais, esse atendimento especial ao qual será submetido o aluno deverá ser-lhe explicado na ocasião da matrícula, bem como deverá ser anotado nos seus registros escolares.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita pela Direção Geral da Faculdade Unilagos de Mangueirinha, do município de Mangueirinha.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de novembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.